



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000305/2001-17
Recurso nº. : 136.644
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : DIONE DILZA CAMPOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 14 de abril de 2004
Acórdão nº. : 104-19.900

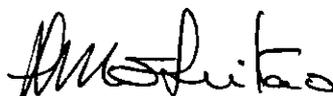
IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTE E INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE - Serão considerados como dependentes netos e bisnetos que, por determinação judicial, através de Ação de Guarda, estiverem sob a guarda e dependência da contribuinte. Sendo passível as deduções como dependente e com sua instrução até o limite legal.

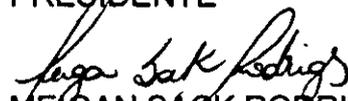
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Matéria não contestada, referente a omissão de rendimentos percebidos a título de pensão, no qual consta os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte, resta incontroversa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIONE DILZA CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar a dependência dos netos e bisneto e correspondentes deduções, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000305/2001-17
Acórdão nº. : 104-19.900

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Almeida', is located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000305/2001-17
Acórdão nº. : 104-19.900
Recurso nº. : 136.644
Recorrente : DIONE DILZA CAMPOS

RELATÓRIO

DIONE DILZA CAMPOS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 91/92) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis -SC, que proferiu indeferimento ao pedido de cancelamento do lançamento que glosa despesas de dependentes e de instrução, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, considerando devido o imposto de renda suplementar, referente ao ano calendário 1998 e multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Foi lavrado auto de infração decorrente da revisão da declaração de rendimentos, ano calendário de 1998, que alterou os valores referentes a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, deduções de dependentes e dedução de instrução, no caso: netos e bisneto.

A recorrente, cientificada do auto de infração, apresenta impugnação em que alega que há anos sustenta os netos e o bisneto, porquanto que sua filha não tem condições de arcar com o sustento de todos. Junta cópia do processo em que pleiteia a guarda compartilhada dos netos e do bisneto, junto ao Poder Judiciário. A recorrente não contesta a omissão de rendimentos, tendo acostado o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, emitidos pelo Ministério da Marinha, relativo ao ano calendário de 1998. Já no que pertine à dedução com instrução, a recorrente alega em suas razões de impugnação, ter pago as despesas e junta comprovantes de pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000305/2001-17
Acórdão nº. : 104-19.900

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis -SC proferiu decisão (fls. 81/85), pela qual manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que restou incontroversa a matéria pertinente à omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica, haja vista que a recorrente não se insurge, tendo acostado à impugnação comprovante de rendimentos pagos e de tenção na fonte, emitido pelo Ministério da Marinha, relativo ao ano calendário de 1998. Assim, a parcela do imposto suplementar não impugnada corresponde a R\$ 1.116,16 (um mil, cento e dezesseis reais e dezesseis centavos). Já no que tange à possibilidade de deduções com dependentes, refere a autoridade que não faz jus a este direito a recorrente, haja vista que os dependentes tratam-se de netos e de um bisneto, para os quais a recorrente não junta determinação judicial de guarda dos menores, não comprovando a dependência. O mesmo se aplicando às despesas de instrução que correspondem aos netos e ao bisneto.

Refere a autoridade julgadora que a Lei 9.250, em seu artigo 35, V, dispõe ser imprescindível a guarda judicial para que um neto ou bisneto possa ser considerado como dependente para fins fiscais de dedução da base de cálculo do imposto de renda, que não pode ser substituída por mero tramite de processo Judicial, sem decisão definitiva.

Ainda, aduz o julgador que no que diz respeito às despesas de instrução somente são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, curso de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, na conformidade da lei 9.250/1995, art. 8º, II. Com base nesta fundamentação, o julgamento foi no sentido de manter a glosa no que pertine aos gastos com instrução dos netos e do bisneto da recorrente, por não considera-los como dependentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000305/2001-17
Acórdão nº. : 104-19.900

Cientificada da decisão singular, a recorrente protocolou o recurso voluntário (fls. 91/92) ao Conselho de Contribuintes. A recorrente requer, em preliminar, a juntada ao presente feito de sentença judicial que nomeou a recorrente com Guardiã dos netos e bisneto, com efeito retroativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do processo. Requer a improcedência do auto de lançamento, justificando sua razão de pedir na sentença judicial ora juntada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz', is located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000305/2001-17
Acórdão nº. : 104-19.900

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso merece procedência em parte, tomando em conta o princípio da verdade material que permite que a recorrente faça prova do seu direito em qualquer momento processual, antes da prolação de decisão final. No caso presente, tendo a recorrente juntado cópia do processo judicial que lhe nomeou guardião dos netos e do bisneto, justificando a dependência dos menores, há que ser considerada como tal também para efeitos fiscais e de imposto de renda, especificamente. Importa que se esclareça que as deduções das despesas com dependentes, no que se refere ao Imposto de Renda, são efetuadas quando devidamente comprovada a dependência, inclusive por meio de Ação de Guarda, junto ao Poder Judiciário.

Assim, na conformidade da legislação pátria, encontra a recorrente amparo para efetuar as deduções com dependentes, no que se refere aos seus netos e bisneto, na conformidade da decisão judicial acostada a este feito. Não prosperando o auto de lançamento, em referência a esta questão.

Em decorrência do entendimento de que os menores, netos e bisneto da recorrente são seus dependentes, as despesas com instrução seguem o mesmo caminho. Assim, carece de procedência o auto de lançamento no que tange à glosa de valores de despesas de instrução dos menores, acima do limite legal permitido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000305/2001-17
Acórdão nº. : 104-19.900

Neste caminho, impõe-se observar que a decisão de primeiro grau é acertada, no que diz respeito à cobrança de imposto suplementar, porquanto que não contestado, tendo sido apresentado os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte, emitidos pelo Ministério da Marinha.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto, considerando as deduções de dependentes, com relação as netos e bisneto, tidos como seus dependentes através de processo judicial, bem como as despesas com instrução dos mesmos, até o limite legal. Mantém-se lançamento efetuado no que tange ao imposto suplementar, referente à omissão de rendimento recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício, no montante de R\$ 1.116,16 (um mil, cento e dezesseis reais e dezesseis centavos).

Sala das Sessões (DF), 14 de abril de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES